



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 169-B, DE 2019 (Do Sr. Capitão Alberto Neto e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. MARGARETE COELHO); e da Comissão Especial, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.

 XVI -

 b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as possibilidades de acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal permite o acúmulo de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*o conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração*”¹.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm adotado, de forma majoritária, o entendimento que os cargos de natureza científica estão englobados nos de natureza técnica. Entendem, ainda, que os cargos de natureza técnica são aqueles que têm como requisito a exigência de diploma de nível superior para ingresso na carreira, ou, de curso técnico em nível médio, utilizando-se como critério os requisitos para o cargo e não situações concretas no qual conhecimento técnico esteja sendo utilizado.

Destaca-se que a denominação do cargo é irrelevante para defini-lo como de natureza técnica. O que realmente importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Assim, a conceituação de cargo de natureza técnica está ligada aos requisitos de acesso ao

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 719.

cargo ou às suas atribuições, e não propriamente às atividades concretas desempenhadas pelo servidor.

Assim, com vistas a evitar os constantes questionamentos judiciais para averiguar o que de fato é técnico ou científico, propomos a alteração do dispositivo constitucional que exige o cargo técnico ou científico, de forma a se exigir apenas que um dos cargos seja de professor e o outro, de qualquer natureza.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0169/19

Autor da Proposição: CAPITÃO ALBERTO NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 15/10/2019

Ementa: Altera o art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	011
Fora do Exercício	000
Repetidas	023
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
6	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
7	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
8	ALÊ SILVA	PSL	MC
9	ALEX SANTANA	PDT	BA
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
12	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
13	ALUISIO MENDES	PSC	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
16	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
19	BACELAR	PODE	BA
20	BALEIA ROSSI	MDB	SP
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BOCA ABERTA	PROS	PR
23	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
24	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP

25	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
26	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
27	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
28	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS JORDY	PSL	RJ
31	CÉLIO MOURA	PT	TO
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
33	CELSO MALDANER	MDB	SC
34	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
35	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
37	CHRISTINO AUREO	PP	RJ
38	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
39	CORONEL TADEU	PSL	SP
40	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
41	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
42	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
43	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
44	DARCI DE MATOS	PSD	SC
45	DENIS BEZERRA	PSB	CE
46	DIEGO GARCIA	PODE	PR
47	DOMINGOS NETO	PSD	CE
48	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
49	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
50	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
51	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
52	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
56	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
57	EDUARDO COSTA	PTB	PA
58	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	EROS BIONDINI	PROS	MG
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MG
63	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
66	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
67	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
68	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
69	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
70	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GILDENEMYR	PL	MA
73	GLEISI HOFFMANN	PT	PR

74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
76	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
77	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
78	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
79	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
80	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
81	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
82	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
83	JHC	PSB	AL
84	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
87	JORGE SOLLÁ	PT	BA
88	JOSÉ RICARDO	PT	AM
89	JUAREZ COSTA	MDB	MT
90	JULIAN LEMOS	PSL	PB
91	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
94	JUNIO AMARAL	PSL	MG
95	JÚNIOR MANO	PL	CE
96	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
97	LEDA SADALA	AVANTE	AP
98	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
99	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
100	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
101	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
102	LINCOLN PORTELA	PL	MG
103	LIZIANE BAYER	PSB	RS
104	LUIS MIRANDA	DEM	DF
105	LUISA CANZIANI	PTB	PR
106	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
107	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
108	MARCELO NILO	PSB	BA
109	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
110	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
111	MARCON	PT	RS
112	MARGARETE COELHO	PP	PI
113	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
114	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
115	MAURO LOPES	MDB	MG
116	MAURO NAZIF	PSB	RO
117	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
118	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
119	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
120	ODAIR CUNHA	PT	MG
121	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
122	OTONI DE PAULA	PSC	RJ

123	PADRE JOÃO	PT	MC
124	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
125	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
126	PAULÃO	PT	AL
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MC
128	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
129	PAULO GUEDES	PT	MC
130	PAULO RAMOS	PDT	RJ
131	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
132	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
133	PEDRO LUPION	DEM	PR
134	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
135	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
136	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
137	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
138	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
139	REGINALDO LOPES	PT	MC
140	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
141	RICARDO IZAR	PP	SP
142	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
143	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
144	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
145	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MC
147	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
148	ROMAN	PSD	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GC
150	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
151	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
152	SANDERSON	PSL	RS
153	SANTINI	PTB	RS
154	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
155	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
159	TITO	AVANTE	BA
160	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
161	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
162	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
163	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
165	VERMELHO	PSD	PR
166	VICENTINHO	PT	SP
167	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
168	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
169	ZÉ NETO	PT	BA
170	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
171	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição, acima em epígrafe, altera a alínea b do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Pela redação atual se permite a acumulação, na esfera pública, de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Com a modificação que se pretende introduzir, a acumulação seria de um cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza.

Na justificação da proposta, seu primeiro signatário, Deputado Capitão Alberto Neto, assinala que a definição de cargo técnico ou científico tem produzido disputas judiciais que seriam superadas por meio da modificação alvitrada, como se pode ler no seguinte trecho:

“Assim, com vistas a evitar os constantes questionamentos judiciais para averiguar o que de fato é técnico ou científico, propomos a alteração do dispositivo constitucional que exige o cargo técnico ou científico, de forma a se exigir apenas que um dos cargos seja de professor e o outro, de qualquer natureza”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indicado no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa.

Há, todavia, necessidade de se agregar ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”, entre parênteses, na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 12, III, alínea “d”. Todavia, no presente momento se cuida tão somente da admissibilidade da matéria, cabendo o acréscimo da referida expressão à futura Comissão Especial destinada a examinar o mérito da proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 169/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margaret Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margaret Coelho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., General Peternelli, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 169, de 2019, busca alterar a redação do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, para tornar possível a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro cargo público de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou, no dia 28 de novembro de 2019, parecer¹ da Relatora, Deputada Margarete Coelho, pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por se tratar de tema complexo, apto a gerar opiniões diametralmente opostas, decidimos realizar audiências públicas, para ouvir as considerações formuladas por representantes da categoria docente e pela sociedade.

Assim, **no dia 8/11/2023**, foram ouvidos os seguintes representantes da categoria dos professores:

1 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1834983&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PEC+169/2019. Acesso em 8/11/2023.





ALESSIO COSTA LIMA - Presidente da União Nacional dos Dirigentes

Municipais de Educação - UNDIME: apresentou *slides*, em que enfatizou a necessidade de valorização profissional do Magistério; mostrou-se contrário à PEC 169/2019; sugeriu a oitiva de outras instituições representativas dos professores; argumentou que a aprovação da PEC pode afetar a qualidade da educação ofertada ao precarizar a profissionalização da docência; e que o vínculo técnico ou científico (já permitido) permite a prática de uma atividade com base na formação original e pode permitir o enriquecimento da docência; argumentou que carreira deve ser valorizada com salário digno, piso salarial, carreira, jornada única, lotação em uma mesma escola e dedicação exclusiva.

HEDER SILVA E NORONHA - Assessor da Subsecretaria de Gestão Administrativa - Ministério da Educação: falando pelas instituições federais de ensino, também se mostrou contra a PEC, na mesma linha defendida pelo palestrante Alessio Costa Lima. Todavia, deixou claro não ter assertividade para discorrer sobre a PEC, pois ela trata de tema não afeto a sua atribuição profissional no Ministério da Educação.

JOSÉ PINHEIRO DE QUEIROZ NETO - Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM: mostrou-se favorável à PEC, pois ela "não obriga", apenas permite que o professor acumule o cargo. Opinou que a PEC se presta a resolver casos pontuais, e que não há grande diferença prática entre a qualidade do serviço prestado por quem acumula o cargo de professor com outro de natureza técnica (atualmente) com quem fará a acumulação do cargo de professor com outro de qualquer natureza, se a PEC for aprovada. Opinou que a precarização da carreira pode acontecer mesmo no cenário atual, quando o professor acumula o magistério com o cargo técnico. Disse que a PEC é positiva pois evita a judicialização sobre o que é "cargo técnico" e o que não é. Opinou que a PEC se harmoniza com o princípio constitucional da eficiência, dá liberdade ao professor e simplifica o entendimento da acumulação remunerada dos cargos de magistério.

Posteriormente, **no dia 21/11/2023**, houve nova audiência pública, na qual foram ouvidos:

ALY NASSER BALLUT FILHO, Procurador Chefe da Universidade do Estado do Amazonas: mostrou-se favorável à PEC, mas sugeriu a inserção de limite de



Apresentação: 12/03/2024 13:14:56.430 - PEC169/19
PRL 3 PEC169/19 => PEC 169/2019

PRL n.3





carga horária semanal no texto dela (a carga horária do cargo de professor somada a do outro cargo não podem exceder a X horas trabalhadas durante a semana). Ou, alternativamente, que a PEC remeta a definição do limite à lei ordinária. Segundo ele, da forma como está a redação da PEC, sem limite de horário semanal, na hipótese de acúmulo de cargos públicos, pode haver prejuízo ao serviço público.

ANDRÉ BATISTA LEITE, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Mato Grosso: também é favorável à PEC, especialmente porque nas regiões mais remotas do país há grande carência de professores em certas áreas de conhecimento. Segundo ele, a PEC facilitaria o suprimento dessas demandas. Concordou com a necessidade de criação de limite de carga horária semanal, na hipótese de acumulação.

Por fim, na audiência pública do **dia 28/11/2023**, foram ouvidos os seguintes especialistas:

ROSILENE CORREA, Secretária de Finanças da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE: vê com preocupação a PEC, pois os professores ainda não conseguiram efetivar sequer os direitos básicos, como o piso salarial, que não é cumprido por todos os Estados. Opinou que a ausência de limite de carga horária é preocupante, pois o professor se envolve emocionalmente com as questões que vive em sala de aula, o que pode gerar o adoecimento do profissional. Para ela, os professores precisam de mais valorização. Disse que 45% dos professores acumula o exercício de dois cargos de professor. Defendeu a dedicação exclusiva e não o acúmulo, pois, às vezes, num único cargo, o professor já não consegue dar conta das atribuições diárias. Preocupa-se com a hipótese de a Educação passar a ser "um bico" no futuro, caso a PEC seja aprovada. Explicou que 60% dos professores da educação básica no DF não são concursados, mas apenas contratados. Demonstrou preocupação com o chamado "apagão docente", fenômeno que tem levado os jovens a não ter interesse em ser professor. Disse que não tem como debater estritamente o acúmulo de cargos sem analisar o contexto em que o professor vive. Falou do alto grau de endividamento dos professores, que leva a categoria "ao desespero", a ponto de opinar favoravelmente à PEC, na enquete disponibilizada do *site* da Câmara dos Deputados.





OSWALDO NEGRÃO, Representante da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - PROIFES: concordou com a fala de Rosilene Correa mas disse que a PROIFES ainda não tem uma posição formada sobre a PEC. Também falou da possibilidade de fragilização da carreira de professor, caso a PEC seja aprovada. O que é necessário, segundo ele, é a valorização do professor. Mas viu um ponto positivo na PEC: caso aprovada, ela colocaria fim à judicialização das situações de acumulação de cargos, tão comum atualmente. Por fim, opinou que a PEC pode ficar para depois. Por ora, o mais importante é dar melhores condições de trabalho para os atuais professores, com salários mais atrativos, por exemplo.

MARIA EUZÉBIA DE LIMA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - Sintego: Iniciou sua fala dizendo que "Essa matéria muito nos interessa". Mostrou-se favorável à PEC. Disse que o sindicato ao qual ela é filiada atua em centenas de processos judiciais que tratam de acumulação de cargos de professor e que a PEC resolveria isso. Colocou-se à disposição dos Deputados para debates futuros sobre o assunto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta comissão especial compete, nos termos dos artigos 34, inciso I, e 202, § 2º, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019.

Segundo o autor da PEC nº 169/2019:

"(...) a conceituação de cargo de natureza técnica está ligada aos requisitos de acesso ao cargo ou às suas atribuições, e não propriamente às atividades concretas desempenhadas pelo servidor."





Assim, com vistas a evitar os constantes questionamentos judiciais para averiguar o que de fato é técnico ou científico, propomos a alteração do dispositivo constitucional que exige o cargo técnico ou científico, de forma a se exigir apenas que um dos cargos seja de professor e o outro, de qualquer natureza". (Grifamos)

Entendemos que **a proposta é oportuna e adequada, merecendo aprovação**, como passamos a demonstrar.

O art. 37, XVI, da CF/88, veicula a regra geral da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos.

Todavia, não se trata de regra inovadora nas Constituições do País. O preceito existe desde a Constituição Republicana de 1891 que, no art. 73, estabelecia a proibição absoluta de acumulação remunerada de cargos.

A Constituição de 1934 relativizou a proibição, admitindo a acumulação de cargos de magistério e técnico-científicos (art. 172).

A proibição voltou a ser absoluta na Constituição outorgada de 1937 (art. 159).

Foi a partir da Constituição de 1946 que se consagrou a regra geral (art. 185), perdurando até a atual Constituição, no sentido da proibição mitigada (a regra é a vedação, admitidas exceções).

Em princípio, a vedação tem por finalidade garantir a eficiência no exercício das atribuições pertinentes a cargos, empregos ou funções públicas, e afastar eventuais privilégios existentes em períodos absolutistas.

Com efeito, a doutrina administrativista relaciona a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos com o ideário democrático. Nesse sentido, se o exercício da função pública era considerado um privilégio pessoal em regimes soberanos, com a existência de casos frequentes de o mesmo súdito acumular ou titularizar diversos cargos ou funções, no contexto democrático todos os sistemas administrativos passam a repugnar a acumulação de cargos, na sua acepção mais ampla.





O compromisso democrático, no entanto, não resta afastado com a admissão de exceções à regra – muito pelo contrário. As exceções não têm o condão de privilegiar determinados indivíduos, mas assegurar que sejam alcançados outros fins, de relevante interesse coletivo.

Tome-se o caso posto em debate, da acumulação de cargo de professor com cargo técnico/científico. O direito à acumulação de cargo de professor com cargo técnico/científico tem por finalidade assegurar que o servidor com cargo técnico compartilhe e dissemine sua experiência no meio acadêmico. A finalidade pretendida pela norma, no caso, é a de aprimorar o ensino, que sai “lucranda” quando o mestre, além dos conhecimentos hauridos no estudo teórico, pode acrescê-los com aqueles advindos da prática profissional.

Nesse sentido, faz-se necessário definir estas duas espécies de provimento, técnico e científico, em diferenciação das atividades meramente administrativas.

Diz-se “**técnico**” o cargo, o emprego ou a função cuja investidura requeira do candidato conhecimentos e habilitação legal específica, não necessariamente de nível superior, para o exercício de determinada atividade profissional, a fim de assegurar o satisfatório desempenho de suas atribuições².

E diz-se “**científico**” o cargo, o emprego ou a função cuja a investidura requeira do candidato a qualificação em nível superior que legalmente o habilite a atuar na pesquisa em áreas específicas do conhecimento humano.

A atribuição de natureza técnica ou científica a um cargo, emprego ou função depende fortemente das atividades concretas e cotidianas que necessariamente o agente tem de executar no desempenho daquele *múnus* público e, por consequência, também do rol de conhecimentos que dele se exige, pois indispensavelmente são aplicados no exercício das atribuições legais, diferentemente dos provimentos meramente administrativos para desempenho de atribuições generalistas, que não requerem do executor uma formação técnica ou acadêmica.

2 A esse respeito, ver a Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/CRG, da Controladoria-Geral da União (Processo nº 00190.109569/2022-63). Vide:

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69605/1/Nota_Tecnica_3277_2022_CGUNE_CRG.pdf. Acesso em 9/11/2023.





Diferencie-se, de outro lado, que a acepção de técnico ou de científico de um cargo não se atrela às condições ou capacitações pessoais de cada servidor em outras palavras, não é o currículo escolar e acadêmico ou profissional do servidor que, por si só, lhe atribui individualmente alguma daquelas adjetivações. Ainda que o servidor possua amplo e sólido rol de saberes e de conhecimentos em sua formação profissional ou acadêmica, a consideração de que um cargo é técnico ou científico vincula-se a suas atribuições legais, que requerem para seu desempenho a aplicação daquela técnica ou daquele conhecimento. A qualificação individual do agente pode ser pré-requisito para a investidura no provimento constitucionalmente favorecido com acumulação com outro provimento de professor, mas não é suficiente, uma vez que se o agente devidamente qualificado venha a ocupar um cargo de atribuições generalistas meramente administrativas não estará contemplado na licitude de acumulação.

Atente-se que não necessariamente apenas pelo fato de o cargo exigir grau de escolaridade superior significa que seja técnico ou científico. O grau de escolaridade superior, como requisito de investidura, não é condição necessária e muito menos suficiente para que o cargo seja qualificado como técnico ou como científico. De um lado, pode-se ter cargo de nível intermediário que exija capacitação prévia em curso técnico específico e que, como tal, será qualificado na acepção constitucional em comento; de outro lado, um cargo cujas atribuições legais se revelam meramente burocráticas (rotineiras, repetitivas e de baixo grau de complexidade) não será assim considerado, independentemente de eventual exigência de determinado grau de escolaridade para investidura e da habilitação pessoal do servidor. Por fim, a mera denominação do cargo em nada importa para, juridicamente, lhe emprestar natureza técnica ou científica nos termos exigidos pelo ordenamento, como ocorre, por exemplo, em cargo cujo nome compõe-se do termo “Técnico”³.

O caráter técnico ou científico do cargo, para efeito de acumulação lícita, deve ser feito caso a caso, o que vai contra o postulado da segurança jurídica.

E, como dito por um dos palestrantes, na Audiência Pública do dia 8/11/2023, a PEC simplifica o entendimento da acumulação do cargo de professor com outros cargos.

3 Por exemplo, um Técnico Judiciário de um tribunal não ocupa cargo técnico, para fins de acumulação, mas sim um cargo administrativo.





De fato, o tema tem sido objeto de grandes controvérsias jurisprudenciais. Vejamos, por exemplo, essas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF):

“A Constituição Federal não define ou fixa requisitos para o reconhecimento da natureza do cargo técnico ou científico a que faz alusão o art. 37, inciso XVI, Alínea b”. [MS 33.400 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-3-2021, 1ª T, DJE de 8-4-2021].

“Acumulação remunerada de cargos públicos. Orientador educacional. Equivalência ao cargo de professor. Improcedência. Interpretação restritiva do art. 37, XVI, b, da CF”. [RE 733.217 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-6-2018, 2ª T, DJE de 2-8-2018].

“Acumulação de emprego de atendente de telecomunicações de sociedade de economia mista, com cargo público de magistério. Quando viável, em recurso extraordinário, o reexame das atribuições daquele emprego (atividade de telefonista), correto, ainda assim, o acórdão recorrido, no sentido de se revestirem elas de “características simples e repetitivas”, de modo a afastar-se a incidência do permissivo do art. 37, XVI, b, da Constituição”. [AI 192.918 AgR, rel. min. Octavio Gallotti, j. 3-6-1997, 1ª T, DJ de 12-9-1997.]

“As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”. (ARE 1.246.685, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-3-2020, P, DJE de 28-4-2020, Tema 1.081, com mérito julgado e reafirmação de jurisprudência)

“É impertinente a exigência de compatibilidade de horários como requisito para a percepção simultânea de um provento de aposentadoria no cargo de professor com a remuneração pelo exercício efetivo de outro cargo de magistério”. (RE 701.999 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-10-2012, 2ª T, DJE de 22-10-2012).

“É possível a acumulação de um cargo de professor com um emprego (celetista) de professor. Interpretação harmônica dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF”. (RE 169.807, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-6-1996, 2ª T, DJ de 8-11-1996).

Apresentação: 12/03/2024 13:44:56.430 - PEC16919
PRL 3 PEC16919 => PEC 169/2019

PRL n.3

* C D 2 4 5 0 6 8 5 5 8 2 0 0 *





Parece nítido que mesmo a Corte Suprema não tem assertividade para julgar com firmeza os casos em que a acumulação é lícita e os casos em que não é.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão também vem se revelando tormentosa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.

2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da técnica do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.

3. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RMS 12352 / DF. RELATOR PARA ACÓRDÃO Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ 23/10/2006 p. 356)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente

Apresentação: 12/03/2024 13:44:56.430 - PEC16919
PRL 3 PEC16919 => PEC 169/2019

PRL n.3





Educacional II, Interação com o Educando, do Quadro dos Servidores da Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido”.

(STJ, 5ª Turma, RMS 20033 / RS. RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 12/03/2007 p. 261)

.....

Como bem lembrado pelo eminente Deputado Darci de Matos, por ocasião da audiência pública do dia 8/11/2023, a Constituição Federal já completou 35 anos e precisa ser atualizada para contemplar a realidade atual. Nesse sentido, a limitação de acumulação do cargo de professor com outros cargos precisa, de fato, ser reavaliada, o que nos faz ter simpatia imediata pela PEC nº 169/2019.

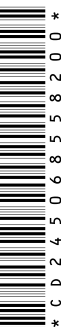
Releva anotar que a enquete sobre a PEC nº 169/2019, disponível no Portal da Câmara dos Deputados⁴, registra a aprovação de 97% (noventa e sete por cento) dos votantes. Isso dá maior legitimidade à PEC, pois fica claro que não se trata de matéria apoiada apenas pelo seu autor (Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO) e por um grupo de parlamentares e professores, mas sim pela vasta maioria da sociedade.

Além disso, precisamos deixar esclarecido que a PEC tem o sentido de assegurar a liberdade de escolha do professor. Uma vez tendo a devida qualificação, compete a ele, profissional, escolher se quer trabalhar 20 horas, 40 horas ou 60 horas. O texto apresentado não está falando da dedicação exclusiva, não define o que é cargo técnico nem científico, não está voltado apenas para o ensino superior. Pelo contrário, a PEC abrange todo o exercício do magistério, em toda a sua amplitude.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

4 <https://www.camara.leg.br/enquetes/2225224/resultados>. Acesso em 29/11/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 12/03/2024 13:14:56.430 - PEC16919
PRL 3 PEC16919 => PEC 169/2019

PRL n.3



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD245068558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019, DO SR.
CAPITÃO ALBERTO NETO E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA PERMITIR A ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE
QUALQUER NATUREZA"**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019, do Sr. Capitão Alberto Neto e outros, que "altera o art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 169/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Agrobom - Presidente, Maria Rosas - Relatora; Alfredinho, Amália Barros, Capitão Alberto Neto, Dra. Alessandra Haber, Gustavo Gayer, Laura Carneiro, Maurício Carvalho, Mauro Benevides Filho, Rafael Prudente, Roberto Duarte, Sidney Leite, Cabo Gilberto Silva, Cristiane Lopes, Delegado Paulo Bilynskyj, Professor Alcides, Rodolfo Nogueira e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM

Presidente

Deputada MARIA ROSAS

Relatora





Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD244217267000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom e outros





Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019, do Sr. Capitão Alberto Neto e outros, que "altera o art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza")

Parecer da Comissão à PEC

169/2019

Assinaram eletronicamente o documento CD244217267000, nesta ordem:

- 1 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 2 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)



FIM DO DOCUMENTO